

## **CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias Dr. Bacelar de Vasconcelos E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência: Of. 169/1.3-CACDLG/2018 V/ Data: 15-02-2018 N/ Referência: 2018/GAVPM/0869 Ofício n.º 2018/OFC/00864

Data: 26-02-2018

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 772/XIII/3.º (CDS-PP) - NU: 594235

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa identificada.

Com os melhores cumprimentos e elevada consideração,

A Chefe de Gabinete

Ana de Azeredo Coelho

Juíza Desembargadora

Ana Isabel De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Ana Isabel De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva b2c33e2ec4488d4790e2da0aeb819d26c36b7cbd Dados: 2018.03.03 17:42:53







## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

	#66			
ACCUAIT	Decardo o portado e a comercia			
<u>ASSUNT</u>	Drainata da Lai - 0 77	20411420		
Ο.	Projecto de Lei nº 772/XIII/3º			
<u>O</u> :				

Procedimento nº2018/GAVPM/0869

**Palavras-Chave**: Lei de Acesso ao Direito; Honorários; Patrocínio judiciário.

## **INFORMAÇÃO**

No âmbito de um procedimento de alteração legislativa, foi enviado ao C.S.M. um Projecto de Lei de alteração da Lei  $n^{\circ}$  34/2004, alterada pela Lei  $n^{\circ}$  47/2007 (Lei de Acesso ao Direito).

Analisado o Projecto verificamos que se prevê uma alteração ao artigo  $36^\circ$ ,  $n^\circ$ s 2 e 3 da Lei de Acesso ao Direito, com o objectivo de

CCS 1/2

## **CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

prever a actualização dos encargos decorrentes da concessão de apoio judiciário em função do índice de inflação.

Trata-se de uma opção de natureza técnico-política, sem consequências ao nível do escopo de actividade do C.S.M..

Não obstante, do ponto de vista técnico-legislativo, importa referir que:

- a disposição transitória prevista no artigo 3º do Projecto de Lei estatui que " A presente lei deve ser revista no prazo de um ano (...). A "presente lei" é tecnicamente a lei de alteração e não o diploma alterado, o que significa que, ao contrário do que parece resultar do preâmbulo como objectivo, está a prever-se a revisão da Lei de Alteração e não da própria Lei de Acesso ao Direito.
- não está prevista a data de entrada em vigor da nova redacção do artigo 36º da Lei de Acesso ao Direito, nem uma norma transitória que salvaguarde a aplicação da lei no tempo, sendo expectável que venham a surgir dúvidas quanto à aplicação da nova redacção aos processos pendentes.

Neste contexto, sugere-se que sejam comunicadas as questões supra identificadas.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 2018

O GAVPM,

Cátia Raquei Moço da Costa Santos Adjunto Assinado de forma digital por Cátia Raquel Moço da Costa Santos 5505ae9fece9fb71628cc24d4f2518ed8e4ce8d2 Dados: 2018.02.20 14:17:33

CCS 2/2